REGULAMENTO (CEE) Nº 2326/88 DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 315/88 da Comissão relativo aos contratos de armazenagem para o azeite para a campanha de comercialização de 1987/1988

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 90º e o nº 1 do seu artigo 257º,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2210/88 (2), e, nomeadamente, os nºs 3 e 4 do seu artigo 20º D,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 315/88 (3), podem ser celebrados contratos de armazenagem de azeite para a campanha de comercialização de 1987/1988; que, com a excepção de Espanha e de Portugal, esses contratos são celebrados entre os organismos de intervenção dos Estados-membros produtores e os agrupamentos ou uniões reconhecidos na acepção do Regulamento (CEE) nº 1360/78 do Conselho (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1760/87 (5);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1869/88 do Conselho (6), previu que, na Grécia, para se ter em conta a situação especial do país, as organizações de produtores e suas uniões reconhecidas na acepção do Regulamento nº 136/66/CEE também podem celebrar contratos de armazenagem para as campanhas de 1987/1988 e 1988/1989;

Considerando que foi fixada no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 315/88 a quantidade máxima que pode ser simultaneamente objecto de contrato; que essa quantidade já foi atingida; que os pedidos de celebração de um contrato de armazenagem apresentados após o esgotamento dessa quantidade foram recusados;

Considerando que as organizações de produtores de azeite da Grécia não tinham possibilidade de celebrar contratos de armazenagem antes da adopção do Regulamento (CEE) nº 1869/88; que se afigura que outras organizações de produtores poderiam igualmente requerer a celebração de um contrato de armazenagem; que é conveniente, portanto, aumentar a quantidade que pode ser objecto de um contrato de armazenagem para a campanha em curso, bem como reabrir o período para apresentação dos pedidos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 315/88 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 5 do artigo 2º, o número «200 000» é substituído pelo número «300 000».
2. No nº 1 do artigo 3º, a data «30 de Abril» é substituída pela data «31 de Agosto de 1988».

Artigo 2º

O pedido de celebração de um contrato de armazenagem pode ser introduzido junto do organismo de intervenção do Estado-membro em que o azeite se encontrar a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Agosto de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 1.
(3) JO nº L 31 de 3. 2. 1988, p. 17.
(4) JO nº L 166 de 23. 6. 1978, p. 1.
(5) JO nº L 167 de 26. 6. 1987, p. 1.
(6) JO nº L 168 de 1. 7. 1988, p. 6.